



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 24 de setembro de 2019

2 **Local:** Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica,  
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

5 **Início:** 10h00min.

6 **Término:** 12h30min.

7  
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;  
10 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;  
11 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;  
12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;  
13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;  
14 Geol. Ronaldo Malheiros Figueira – representante do Plenário.

15  
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17  
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19  
20 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e  
21 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

22  
23 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve.;.....

24  
25 **ORDEM DO DIA** .....

26 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se  
27 início à 135ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
28 Trabalho – CEEST às 10h00min sob a coordenação do Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.  
29 Maurício Cardoso Silva, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do  
30 corpo funcional.....

31 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária  
32 nº 134, de 13/08/2019, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo  
33 aprovada conforme apresentada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Oper.  
34 Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes  
35 dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Agr. e Seg.  
36 Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve  
37 votos contrários. Não houve abstenções.....

38 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:** Foi  
39 apresentada aos Conselheiros a mensagem eletrônica recebida da gerência da DAC3 que  
40 trouxe a possibilidade de manifestação dos Conselheiros sobre uma eventual  
41 padronização de modelo de juramento a ser adotado na colação de grau nos cursos de  
42 Engenharia. Não foram registradas contribuições.....

43 **ITEM IV. Comunicados:** .....

44 **ITEM IV.1** O Cons. Gley Rosa convida a todos os Conselheiros para o aniversário do  
45 SEESP – Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, que realizar-se-á no dia  
46 25/09/19 a partir das 16h00, onde ocorrerá um coquetel; solicita a confirmação das  
47 presenças.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **ITEM IV.2** O Coord. da CCEST, Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, traz  
2 informações sobre sua participação na Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia –  
3 SOEA 2019, ocorrida em Palmas – TO; teceu comentários sobre a logística do evento e  
4 dificuldades nos deslocamentos; elogiou algumas das palestras e seus conteúdos;  
5 destacou informações sobre a posição do Brasil no ranking de inovações tecnológicas;  
6 comentou sobre a sistemática de votação; informou sobre discussões proveitosas com a  
7 Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho –  
8 CCEEST; que as discussões sobre cursos na modalidade EAD culminaram em orientações  
9 para mudança de foco na abordagem, a exemplo de não mais se discutir sobre a forma  
10 com que os cursos serão ministrados, mas debruçar-se sobre a avaliação da qualidade  
11 dos projetos e resultados; chamou a atenção uma proposta: de se desenvolver uma  
12 “placa” com QR Code, para fixação em obras (e atividades) fiscalizadas que forem  
13 consideradas regulares; que a próxima reunião da CCEEST será entre 04 e 05/11/19,  
14 com posterior acontecimento do Conest – Congresso Nacional de Engenharia de  
15 Segurança do Trabalho, de 06 a 08/11/19 em Teresina – PI;.....  
16 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....  
17 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CCEST foram questionados sobre  
18 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os processos de ordem  
19 4. O Cons. Gley destacou o processo de ordem 3, 4, 5, 12, 14, 16, 20, 22, 30 e 31 da  
20 pauta regular (item V.1). Não houve outros destaques.....  
21 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para  
22 a votação dos processos pautados (item V.1) e das relações de PJ e PF (itens V.2 e V.3)  
23 que não sofreram destaques, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram.-.-.-  
24 Todos os processos e as relações que não sofreram destaques foram aprovados em  
25 bloco, votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng.  
26 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos; Eng. Mec. e  
27 Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci; Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália  
28 Brunini; e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e  
29 não houve abstenções.....  
30 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na  
31 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....  
32 **Ordem 01 – Processo A-347/2019 – Interessado: ÍTALO DE SOUSA PADILHA**  
33 (ref. Decisão CCEST/SP nº 175/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
34 Por indeferir a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190291612, registrada em nome  
35 do requerente o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Ítalo de Sousa Padilha, na forma como foi  
36 apresentada, uma vez que não fica comprovado nos autos que o contrato não prosperou; e B) Pela  
37 orientação ao interessado das possibilidades previstas nos normativos do Crea-SP quanto à  
38 adequação do instrumento em face das ocorrências possíveis e arquivamento do processo.”;-.-.-  
39 **Ordem 02 – Processo C-652/2019 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CCEST/SP nº  
40 176/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Ponto 1: “Elaboração e  
41 Implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, para Matriz e Filial da Ceasa  
42 Campinas, conforme previsto na Norma Regulamentadora – NR 9, de forma articulada com o  
43 PCMSO, atendendo aos parâmetros e diretrizes preconizados pela legislação, com respectiva visita  
44 técnica para verificar necessidades da empresa”. Resposta Ponto 1: A NR-9 traz em seu item  
45 9.3.1.1 que a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser  
46 feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT  
47 ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver  
48 o disposto nesta NR. Caso a empresa possua SESMT e se utilize deste para a elaboração,  
49 implementação, acompanhamento e/ou avaliação do PPRA haverá a obrigatoriedade da  
50 participação de um engenheiro de segurança do trabalho. Caso contrário, é recomendável a





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do  
2 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; 3. Também, votamos para que a Câmara especializada  
3 em Engenharia de Segurança do Trabalho saliente junto à referida Universidade que, para que  
4 ocorra uma qualificação com qualidade de seus egressos, seja cumprida a carga horária do Parecer  
5 CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a  
6 aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).";-.-.-.-.-

7 **Ordem 07 – Processo C-700/2018 – Interessado: UNIVERSIDADE SANTO**  
8 **AMARO – UNISA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 181/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do  
9 Conselheiro relator por: A-Devolva o referido processo à origem para complementar as  
10 informações: a-informações à Instituição de Ensino de que são os tutores, b-a autorização do MEC  
11 para oferecer cursos de pós-graduação à EAD, c-se for oferecido em Polo, a autorização também;  
12 e B-Informe à referida Instituição que fundamentando as deficiências e/ou ausências observadas,  
13 que o pleito poderá ser alvo de reanálise.";-.-.-.-.-

14 **Ordem 08 – Processo E-123/2017 – Interessado: C. J. S.** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
15 182/19): "...**APRECIU** a deliberação da CPEP que recomenda à Câmara Especializada de  
16 Engenharia de Segurança do Trabalho o ARQUIVAMENTO do processo, pela improcedência da  
17 denúncia contra a Eng. Civ. E Seg. Trab. C. J. S., com base no § 5º Art. 27 do Regulamento para a  
18 Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do  
19 Confea.";-.-.-.-.-

20 **Ordem 09 – Processo F-149/2014 – Interessado: S3D COMÉRCIO DE PRODUTOS**  
21 **MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 183/19): "...**DECIDIU**  
22 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não cabe à CEEST manifestação sobre a situação  
23 apresentada por não haver titulação do profissional na área da engenharia de segurança do  
24 trabalho; e B) Alertar a unidade operacional de que deverá tomar as providências de sua  
25 competência, ou seja, restrição das atividades na certidão ou acionamento da fiscalização, caso  
26 sejam detectadas atividades nesta modalidade da engenharia.";-.-.-.-.-

27 **Ordem 10 – Processo F-2632/2018 – Interessado: GLOBAL AETECH SEGURANÇA**  
28 **E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 184/19): "...**DECIDIU**  
29 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não cabe à CEEST manifestação sobre a situação  
30 apresentada por não haver intenção por parte do profissional em assumir as atividades técnicas da  
31 área da engenharia; e B) Com a presente indicação, acusar no campo de restrições da certidão de  
32 pessoa jurídica a ser expedida: "a empresa não poderá realizar atividades da área da engenharia  
33 de segurança do trabalho até que se indique profissional devidamente habilitado para assumir tais  
34 responsabilidades.";-.-.-.-.-

35 **Ordem 11 – Processo F-2688/2019 – Interessado: METRASEG SEGURANÇA E**  
36 **SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 185/19): "...**DECIDIU** aprovar o  
37 parecer do Conselheiro relator por: A) Aprovar o registro da empresa Metrased Segurança e Saúde  
38 Ocupacional Ltda., consoante Res. 336/89 do Confea; B) Aprovar, no âmbito da CEEST, a indicação  
39 do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Douglas Aparecido Godoy, na condição de responsável  
40 técnica pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; e C) Na  
41 condição atual do registro da empresa e profissional indicado, não há restrições da empresa no  
42 para o exercício da engenharia da segurança do trabalho.";-.-.-.-.-

43 **Ordem 13 – Processo PR-555/2019 – Interessado: FELIPE GONÇALVES**  
44 **FERREIRA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 187/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
45 relator por indeferir a solicitação na forma como foi apresentada, havendo manifestação por parte  
46 do Confea na alínea "h" Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15, onde se esclarece que quando a  
47 presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores  
48 afetos ao Sistema Confea/Crea, não sendo este o caso da presente solicitação.";-.-.-.-.-

49 **Ordem 15 – Processo SF-724/2017 e V2 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
50 CEEST/SP nº 189/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Lavar o  
51 devido auto de infração – AI contra a empresa Citroplast – Indústria e Comércio de Papéis e  
52 Plásticos Ltda. por infringência à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ao fabricar papel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 sem a participação de engenheiro responsável pela atividade da engenharia; B) Verificar e orientar,  
2 no que couber, a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ana Carla de Oliveira sobre a atualização do  
3 registro e suas obrigações profissionais; e C) Que a UGI competente oficie o Crea-RJ sobre o fato  
4 da fiscalização do Crea-SP ter se deparado com a realização da atividade da engenharia, referente  
5 à fabricação em 2006 de vaso de pressão (cilindros secadores), por parte da empresa Companhia  
6 Federal de Fundação, com endereço (à época) na Av. Cel. Phydias Távora, 321 – Pavuna – Rio de  
7 Janeiro – RJ, sem que tenhamos informações sobre o registro da empresa naquele Regional RJ e  
8 participação de responsável técnico habilitado.”;-----

9 **Ordem 17 – Processo SF-797/2017 – Interessado: VICTOR NUNES CAVALCANTI**  
10 (ref. Decisão CEEST/SP nº 191/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
11 Arquivar a denúncia no que tange à natureza ética da conduta do profissional Eng. Prod. Mec. e  
12 Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti no episódio denunciado, posto que a situação foi solucionada  
13 com o próprio denunciante; B) Manter o auto de infração – AI nº 44201/17, lavrado contra o  
14 profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti, por deixar de registrar a ART  
15 competente de forma tempestiva referente a elaboração de laudo técnico pericial no processo  
16 judicial nº 0011397-80.2015.5.15.0101; e C) Pela sequência da tramitação consoante a Res.  
17 1.008/04 do Confea.”;-----

18 **Ordem 18 – Processo SF-798/2017 – Interessado: VICTOR NUNES CAVALCANTI**  
19 (ref. Decisão CEEST/SP nº 192/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
20 Arquivar a denúncia no que tange à natureza ética da conduta do profissional Eng. Prod. Mec. e  
21 Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti no episódio denunciado, posto que a situação foi solucionada  
22 com o próprio denunciante; B) Manter o auto de infração – AI nº 44569/17, lavrado contra o  
23 profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti, por deixar de registrar a ART  
24 competente de forma tempestiva referente a elaboração de laudo técnico pericial no processo  
25 judicial nº 0010399-78.2016.5.15.0101; e C) Pela sequência da tramitação consoante a Res.  
26 1.008/04 do Confea.”;-----

27 **Ordem 19 – Processo SF-799/2017 – Interessado: VICTOR NUNES CAVALCANTI**  
28 (ref. Decisão CEEST/SP nº 193/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
29 Arquivar a denúncia no que tange à natureza ética da conduta do profissional Eng. Prod. Mec. e  
30 Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti no episódio denunciado, posto que a situação foi solucionada  
31 com o próprio denunciante; B) Manter o auto de infração – AI nº 44581/17, lavrado contra o  
32 profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Victor Nunes Cavalcanti, por deixar de registrar a ART  
33 competente de forma tempestiva referente a elaboração de laudo técnico pericial no processo  
34 judicial nº 0010605-92.2016.5.15.0101; e C) Pela sequência da tramitação consoante a Res.  
35 1.008/04 do Confea.”;-----

36 **Ordem 21 – Processo SF-1774/2018 – Interessado: NATANAEL MARTINS**  
37 **JÚNIOR EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 195/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do  
38 Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 85047/18, lavrado contra a empresa  
39 Natanael Martins Júnior EPP, por elaborar laudos técnicos das condições ambientais do trabalho,  
40 elaboração de programas de prevenção de riscos ambientais, avaliações, perícias, elaboração de  
41 programas de prevenção e riscos em prensas e similares, sem possuir o devido registro no Crea-  
42 SP; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.”;-----

43 **Ordem 23 – Processo SF-1363/2018 e V2 – Interessado: ANGELA MARIA**  
44 **BRIGAGÃO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 197/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
45 relator por: A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o  
46 presente procedimento de apuração em processo de natureza ética a ser instruído pela Comissão  
47 Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que  
48 a profissional tenha infringido as alíneas “d” e “f” do inciso III do artigo 9º do Anexo da Res.  
49 1.002/02 do Confea ao deixar de “atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e  
50 periciais” e deixar de “alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas  
51 e as conseqüências presumíveis de sua inobservância”; e B) Lavrar o devido auto de infração – AI  
52 contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Angela Maria Brigagão, em processo específico e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 independente deste, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao desempenhar cargo  
2 e/ou função técnica com contrato trabalhista firmado de 21/06/2011 a 26/01/2017 sem o  
3 competente registro de ART.”;.....

4 **Ordem 24 – Processo SF-1476/2018 e V2 – Interessado: JULIANO DE MELLO**  
5 **VIANNA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 198/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
6 relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular do  
7 profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da  
8 abordagem; B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Mat. e Seg. Trab.  
9 Juliano de Mello Vianna por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar as  
10 atividades de laudo pericial em: 18/04/17 no processo judicial nº 1000550-41.2016.5.02.0711,  
11 19/07/17 no processo judicial nº 1001743-91.2016.5.02.0711, 20/11/17 no processo judicial nº  
12 1000405-69.2017.5.02.0704, 17/11/17 no processo judicial nº 1001400-82.2017.5.02.0704 e  
13 17/01/18 no processo judicial nº 1001851-86.2017.5.02.0711, em todos os casos sem o  
14 tempestivo registro de ART; C) Que a UGI consulte a área competente do Crea-SP a fim de  
15 verificar se devam ser lavrados um auto para cada infração tipificada ou se apenas um; e D) Que a  
16 UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas  
17 responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de  
18 reincidência.”;.....

19 **Ordem 25 – Processo SF-1799/2018 – Interessado: RICARDO PETRAROLHA**  
20 **ARROBAS MARTINS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 199/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do  
21 Conselheiro relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta  
22 irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética  
23 da abordagem; B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Prod. Mec. e  
24 Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77  
25 ao realizar em 04/04/18 a atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0010026-  
26 98.2018.5.15.0029 sem o tempestivo registro de ART; e C) Que a UGI oriente o profissional  
27 quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades  
28 administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.”;.....

29 **Ordem 26 – Processo SF-1800/2018 – Interessado: RICARDO PETRAROLHA**  
30 **ARROBAS MARTINS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 200/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do  
31 Conselheiro relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta  
32 irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética  
33 da abordagem; B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Prod. Mec. e  
34 Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77  
35 ao realizar em 04/04/18 a atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0010025-  
36 16.2018.5.15.0029 sem o tempestivo registro de ART; e C) Que a UGI oriente o profissional  
37 quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades  
38 administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.”;.....

39 **Ordem 27 – Processo SF-1801/2018 – Interessado: RICARDO PETRAROLHA**  
40 **ARROBAS MARTINS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 201/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do  
41 Conselheiro relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta  
42 irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética  
43 da abordagem; B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Prod. Mec. e  
44 Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77  
45 ao realizar em 04/04/18 a atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0010024-  
46 31.2018.5.15.0029 sem o tempestivo registro de ART; e C) Que a UGI oriente o profissional  
47 quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades  
48 administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.”;.....

49 **Ordem 28 – Processo SF-1802/2018 – Interessado: RICARDO PETRAROLHA**  
50 **ARROBAS MARTINS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 202/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do  
51 Conselheiro relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta  
52 irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 da abordagem; B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Prod. Mec. e  
2 Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77  
3 ao realizar em 04/04/18 a atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0010023-  
4 46.2018.5.15.0029 sem o tempestivo registro de ART; e C) Que a UGI oriente o profissional  
5 quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades  
6 administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.”;-.-.-.-.-.  
7 **Ordem 29 – Processo SF-1905/2018 e V2 – Interessado: THOMAZ CAMPI**  
8 **BELTRAME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 203/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
9 relator por: A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular do  
10 profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da  
11 abordagem; B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab.  
12 Thomaz Campi Beltrame por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar as  
13 atividades de laudo pericial em: 31/07/17 no processo judicial nº 1000439 – 02.2017.5.02.0718,  
14 22/11/16 no processo judicial nº 1000699 – 16.2016.5.02.0718 e 23/07/18 no processo judicial nº  
15 1000374 – 70.2018.5.02.0718, em todos os casos sem o tempestivo registro de ART; C) Que a  
16 UGI consulte a área competente do Crea-SP a fim de verificar se devam ser lavrados um auto para  
17 cada infração tipificada ou se apenas um; e D) Que a UGI oriente o profissional quanto aos  
18 normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que  
19 poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.”;-.-.-.-.-.  
20 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**  
21 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 206/19): Relação PJ – A700042 – “A Câmara  
22 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 24 de  
23 setembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para  
24 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700042; considerando que trata-se de relação com 39  
25 números de ordem, dispostos em 50 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam  
26 julgadas 39 (trinta e nove) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação  
27 particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos,  
28 conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas  
29 jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das  
30 empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados,  
31 **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos  
32 expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para  
33 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a  
34 indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700042:  
35 1, 2, 4, 7.2, 11, 12, 14 a 16, 18, 20, 23, 24, 26, 30 a 36 e 39 (subtotal de vinte e dois  
36 enquadramentos); B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para  
37 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a  
38 indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”.  
39 Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700042: 3, 5, 8 a 10, 19, 21,  
40 22 e 27 (subtotal de nove enquadramentos); C) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há  
41 restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de  
42 segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla  
43 responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº  
44 A700042: 6, 13, 17, 25, 28 e 37 (subtotal de seis enquadramentos); D) “Não Referendar,  
45 incompatibilidade de horários na dupla”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da  
46 Relação nº A700042: 38 (subtotal de um enquadramento); e E) “Retirar de pauta, profissional  
47 afeto à outra Câmara”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700042:  
48 29 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab.  
49 Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio  
50 Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec.  
51 Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e  
52 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-.-.-.-.-.  
53



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 **ITEM V.3 Relação de referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão  
2 CEEST/SP nº 186/19): *Relação PF – A700078 – “A Câmara Especializada de Engenharia de*  
3 *Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 24 de setembro de 2019, apreciando o*  
4 *assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700078;*  
5 *considerando que trata-se de relação com 26 (vinte e seis) páginas e 26 (vinte e seis) números de*  
6 *ordem; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as*  
7 *orientações passadas pela gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de*  
8 *restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os*  
9 *casos já analisados no Estado de São Paulo, **DECIDIU** referendar parte da relação de registro e*  
10 *atribuições profissionais, conforme desfechos específicos expressos a seguir e proposta discutida,*  
11 *ou seja: A) “A CEEST aprova estes registros considerando o atendimento da Instrução 2565, de*  
12 *23/04/14 e do Procedimento Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve*  
13 *ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais)”. Enquadram-se nesta condição os nomes*  
14 *contidos nas páginas da Relação nº A700078: 2, 12, 22, 23 e 26 (subtotal de cinco*  
15 *enquadramentos); e B) Retirar de pauta os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo.*  
16 *Para estes casos deverão ser consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma*  
17 *devida, devendo ser concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição*  
18 *todos os nomes contidos nas páginas da Relação nº A700078 que não foram mencionados acima*  
19 *nos itens A) desta Decisão. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício*  
20 *Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes*  
21 *dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq.*  
22 *Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.*  
23 *Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.*  
24 **Item V.1 – Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-  
25 **Ordem 03 – Processo C-1122/2017 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
26 nº 177/19): *“A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São*  
27 *Paulo, no dia 24 de setembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta,*  
28 *e considerando que o Eng. Mec. e Seg. Trab. Roberto Tonche, que possui atribuições do artigo 12*  
29 *da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do Confea, dirige ao Crea-SP solicitação de*  
30 *esclarecimentos sobre estar ou não habilitado para o registro de Anotação de Responsabilidade*  
31 *Técnica – ART para os serviços de: 1) Instalação e/ou manutenção de sistemas de proteção contra*  
32 *incêndio; 2) Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência de motogerador; 3) Instalação*  
33 *e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade de*  
34 *instalação elétrica de baixa tensão (anexo R); 4) Instalação e/ou manutenção do material de*  
35 *acabamento e revestimento quando não for classe I e 5) Sistemas de descarga atmosférica;*  
36 *considerando que o processo é instruído com: protocolo; situação do registro do consulente;*  
37 *informação; encaminhamento; relatoria; Decisão CEEE/SP nº 452/19 que decide “1- A formação do*  
38 *Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Roberto Tonche não permite a elaboração e*  
39 *assinatura de ARTs que envolvam projetos de Sistemas de Proteção Contra Descargas*  
40 *Atmosféricas, Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão e Instalação e/ou*  
41 *Manutenção e Atestado de Abrangência de Motogerador. 2- Encaminhar a CEEST e a CEEMM para a*  
42 *manifestação sobre as demais dúvidas do profissional”; encaminhamento; informação; Decisão*  
43 *Plenária do Crea-SP nº 90/16 que contém compilação da matéria analisada na 2ª instância de*  
44 *juízo; Decisão CEEMM/SP nº 988/17; encaminhamento; relatoria; Decisão CEEMM/SP nº*  
45 *1558/18 e novos encaminhamentos, que requer manifestação da Câmara Especializada de*  
46 *Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo foi*  
47 *iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente, o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Roberto*  
48 *Tonche, sobre estar ou não habilitado para realizar os serviços de: 1) Instalação e/ou manutenção*  
49 *de sistemas de proteção contra incêndio; 2) Instalação e/ou manutenção e atestado de*  
50 *abrangência de motogerador; 3) Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa*  
51 *tensão e atestado de conformidade de instalação elétrica de baixa tensão (anexo R); 4) Instalação*  
52 *e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for classe I e 5) Sistemas*  
53 *de descarga atmosférica; considerando que o assunto já foi objeto de discussões anteriores no*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 sistema, o que gerou a Decisão Plenária do Crea-SP nº 90/16; considerando que no sistema  
2 Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional,  
3 mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo  
4 profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando  
5 que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei  
6 Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo  
7 menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade  
8 da Engenharia de Segurança do Trabalho. As Resoluções 325/89, 359/91 e 1.010/05, todas do  
9 Confea, definiram diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e  
10 em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos  
11 trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que para  
12 atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar,  
13 destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os  
14 profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do  
15 Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva  
16 formação profissional. Posteriormente, o Confea define, por meio da PL-780/18, profissionais que  
17 atuam no segmento, sem prejuízo dos demais profissionais que possuam formação em seu curso  
18 regular; considerando que mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio  
19 da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos  
20 profissionais aptos para assumir determinadas atividades; considerando que, consoante Decreto  
21 Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as  
22 medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa  
23 de incêndio; considerando que as exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam  
24 às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo; considerando que para esta demanda o  
25 Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol; considerando que  
26 depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua  
27 proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de  
28 proteção ao patrimônio e o combate à incêndios; considerando que em alguns momentos os focos  
29 de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos  
30 priorizem a vida e sua preservação; considerando que, na essência, as atividades técnicas,  
31 projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação; considerando que a  
32 atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as  
33 atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências do consulente no  
34 âmbito da engenharia de segurança do trabalho; considerando que as atividades técnicas  
35 relacionadas às instalações e/ou manutenções, são exemplos de atividades de natureza executiva  
36 que remetem às edificações e não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e não  
37 são inerentes à competência do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho;  
38 considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa, por  
39 entender que parte do voto deveria ser suprimida, formulando a sugestão de um texto  
40 simplificado; considerando a aprovação dos Conselheiros presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer  
41 do Conselheiro relator com a sugestão formulada, ou seja, por: A) Informar ao consulente que o  
42 profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas  
43 atividades projeto de segurança contra incêndio, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B)  
44 O profissional engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as  
45 responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas na PL/SP nº 90/16  
46 do Crea-SP, citada na consulta. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab.  
47 Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio  
48 Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec.  
49 Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e  
50 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";-.-.-.-.-.

51 **Ordem 04 – Processo C-263/2014 e V2 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**  
52 **CAMPO LIMPO PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 178/19): "A Câmara Especializada de  
53 Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 24 de setembro de 2019,  
54 apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Centro Universitário Campo Limpos Paulista requer análise da CEEST quanto à concessão das  
2 atribuições profissionais das demais turmas do Curso Superior em Segurança do Trabalho,  
3 promovido pelo Centro universitário Campo Limpo Paulista, dentro do período 2013 a 2018;  
4 considerando que o presente processo apresenta a Decisão CEEST/SP nº 31/19, que decidiu: "A)  
5 Reconsiderar a Decisão CEEST/SP nº 233/14, tornando-a sem efeito; B) Referendar o  
6 cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro  
7 universitário Campo Limpo Paulista, neste Regional SP; C) Conceder o título de Tecnólogo(a) de  
8 Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais detentores do diploma  
9 do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho egressos da primeira Turma - com  
10 encerramento em 21/12/12, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e D) em  
11 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais  
12 do artigo 3º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional"; considerando  
13 que das disciplinas extraímos a carga horária das disciplinas, observando: • Fundamentos da  
14 Administração - 80h; • Comunicação empresarial - 80h; • Introdução à Economia - 40h; •  
15 Fundamentos de Ecologia e Meio Ambiente - 80h; • Gerenciamento de pessoas - 80h; •  
16 Matemática Aplicada - 40h; • Processos Organizacionais - 80h; • Psicologia e Sociologia do  
17 Trabalho - 40h; • Legislação e Normas de Segurança no Trabalho - 80h; • Legislação Ambiental -  
18 80h; • Desenho Técnico - 40h; • Educação Ambiental, Trabalho e Saúde - 80h; • Ética e  
19 Legislação Trabalhista e Empresarial - 80h; • Contabilidade Gerencial - 80h; • Estatística Aplicada  
20 - 40h; • Métodos e Técnicas de Combate à Incêndio e Explosões - 80h; • Ergonomia - 80h; •  
21 Equipamentos e Instrumentos de Segurança do Trabalho - 40h; • Empreendedorismo e Estratégia  
22 de Negócios - 80h; • Saúde e Higiene no Trabalho - 80h; • Desenvolvimento Sustentável - 40h; •  
23 Ambiente e Patologias do Trabalho - 80h; • Saúde Ocupacional - 40h; • Saúde Pública e Sociedade  
24 - 80h; • Prevenção a Sinistros - 80h; • Biosegurança - 80h; • Planejamento Estratégico - 80h; •  
25 Avaliação e Controle de Riscos Profissionais - 80h; • Organização do Trabalho e do Ambiente do  
26 Trabalho - 80h; • Gestão de Segurança no Trabalho - 80h; • Auditorias, Laudos e Perícias - 80h; •  
27 Gestão de Qualidade - 80h; • Implementação de Sistemas de Segurança e Prevenção - 80h; •  
28 Projeto Interdisciplinar - 80h; • Total: 2400h ; considerando que a UGI retorna o presente  
29 informando a inexistência de alterações na grade curricular dos anos de 2013 a 2018, em relação  
30 ao ano de 2002, lembrando da solicitação da concessão para todo o período por parte da Câmara  
31 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST; considerando que o presente  
32 processo requer análise da CEEST quanto à concessão das atribuições profissionais das demais  
33 turmas do Curso Superior em Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro universitário Campo  
34 Limpo Paulista, dentro do período 2013 a 2018; considerando que a CEEST concedeu à primeira  
35 Turma - com encerramento em 21/12/12 as atribuições profissionais do artigo 3º da Res. nº  
36 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional; considerando que a Instituição de  
37 Ensino declara que a estrutura curricular do curso continua a mesma desde a primeira turma até a  
38 última formada em 2018; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do  
39 Conselheiro Gley Rosa, que manifestou concordância parcial com a concessão, sendo levantadas  
40 questões com relação à concessão da Res. 313/86 do Confea de forma integral; considerando a  
41 proposta de que se fosse mantida a mesma concessão aprovada para outras turmas similares,  
42 atribuindo o artigo 3º da Res. 313/86 do Confea e não concedendo as atribuições do artigo 4º do  
43 mesmo instrumento; considerando a concordância da maioria dos Conselheiros presentes,  
44 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1. Conceder o título de tecnólogo(a) de  
45 segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados  
46 no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho em Segurança do Trabalho, promovido  
47 pelo Centro universitário Campo Limpo Paulista, dentro do período 2013 a 2018, que solicitarem  
48 seu registro profissional junto ao Crea-SP; e 2. Que seja concedido as atribuições aos egressos, em  
49 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313, de  
50 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.  
51 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind.  
52 Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick  
53 Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 *Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício*  
2 *Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-.....*  
3 **Ordem 12 – Processo F-2861/2015 – Interessado: EMERSON F. UENO PROJETOS**  
4 **E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO EIRELI** (não há referência de Decisão): Processo  
5 objeto de pedido de vista, concedida pela mesa ao Conselheiro Eng. Mec. e Seg. Trab.  
6 Fernando Antônio Cauchick Carlucci;-.....  
7 **Ordem 14 – Processo SF-190/2013 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
8 nº 188/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São  
9 Paulo, no dia 24 de setembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e  
10 considerando que o procedimento foi iniciado em fevereiro de 2013, em razão do acidente ocorrido  
11 em 12/02/2013 e noticiado na imprensa em Santos – SP, no momento em que, durante um evento  
12 carnavalesco, um carro alegórico atingiu a rede elétrica de alta tensão, provocando descarga  
13 elétrica e incêndio e resultando na morte de quatro pessoas; considerando que o procedimento é  
14 instruído com: reportagens; ofícios dirigidos à escola de samba envolvida e à autoridade policial;  
15 Boletim de Ocorrência Policial; reportagens; ofício ao Núcleo de Perícias Criminalísticas de Santos;  
16 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à execução de montagem de estrutura;  
17 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à execução de instalações elétricas de baixa  
18 e média tensão e laudo; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à direção da  
19 instalação de equipamentos de combate à incêndio; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART  
20 referente à supervisão de operação e instalação de sonorização e grupo-gerador; informação;  
21 laudo pericial do Instituto de Criminalística – IC; informação; reportagem; informação; notificação  
22 para apresentação da ART; informação; pedido da Prefeitura de Santos de cópia do processo;  
23 informação; envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; despacho da  
24 Coordenação da CEEC requerendo diligências e esclarecimentos quanto ao período da tramitação;  
25 justificativa que sugere o processo fora “apreendido” embora não se localize sua numeração nas  
26 folhas juntadas; direcionamento à UGI Santos; ofício dirigido à autoridade policial; resposta  
27 contendo número do processo judicial; informação; ofício dirigido à autoridade judicial; resposta  
28 contendo número do processo judicial; informação; impressão da página de consulta ao site do  
29 Poder Judiciário; informação dirigindo o processo à CEEC; e redirecionamento do presente à  
30 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu  
31 âmbito; considerando que não se localiza nos autos relatório de fiscalização que aponte, consoante  
32 artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, providências do artigo 6º e/ou ações concretas do artigo 9º  
33 do mesmo diploma, aplicadas no presente procedimento; considerando que, consoante Lei Federal  
34 9.873/99, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e  
35 indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,  
36 contados da data da prática do ato; considerando que o presente procedimento foi recebido nesta  
37 CEEST sem que houvesse tempo hábil para tratar seu assunto, ou seja, apurar se houve ou não  
38 cometimento de falta administrativa no âmbito das profissões fiscalizadas por este Crea-SP e  
39 autuar as pessoas físicas e jurídicas que por ventura tenham sido implicadas nas irregularidades  
40 verificadas; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley  
41 Rosa, para que se pudesse discutir a instituição da prescrição; considerando a proposta de se  
42 rejeitar o parecer do relator para se elaborar um novo texto que permita verificar as  
43 responsabilidades pelo tempo decorrido; considerando a concordância dos Conselheiros presentes,  
44 **DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator e adotar um novo texto para a decisão, ou seja:  
45 A) O presente procedimento foi recebido pela CEEST em 13/08/2019, sem tempo hábil para tratar  
46 seu assunto; e B) Solicitar à Presidência do Crea-SP para que apure responsabilidades de quem  
47 deu causa ao recebimento na CEEST somente nesta data. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.  
48 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind.  
49 Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick  
50 Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria  
51 Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários.  
52 Não houve abstenções.”;-.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Ordem 16 – Processo SF-74/2019 – Interessado: RODRIGO MORO** (ref. Decisão  
2 CEEST/SP nº 190/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida  
3 em São Paulo, no dia 24 de setembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de  
4 infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, e considerando que o assunto dos autos inicia-se advindo de  
5 outro processo de fiscalização, o SF-1450/17, e tendo como elemento motivador a ausência de  
6 registro tempestivo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por parte do profissional Eng.  
7 Civ., Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Moro referente à denúncia relacionada ao trabalho de perito  
8 judicial no Tribunal Regional do Trabalho TRT 2ª Região – 31ª Vara de São Paulo; considerando  
9 que naquele processo a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST,  
10 por meio da Decisão CEEST/SP nº 171/18 decide: “.....devido ao engenheiro civil, engenheiro  
11 mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, Rodrigo Moro não emitir ART para atividade  
12 específica da engenharia de segurança do trabalho, conforme Lei Federal nº 6496/77 e Resolução  
13 nº 437/99 do Confea, que lhe seja aplicada multa prevista na alínea “a” do art. 73º da Lei nº  
14 5194/66. Notificar a 31º VT de São Paulo que foi analisada a denúncia referente à conduta do  
15 engenheiro Rodrigo Moro e não identificada condição que não pudesse ser sanada mediante  
16 esclarecimento do próprio profissional ao Juízo, mas que pela falta de ART ele está sendo multado,  
17 por não atender à Lei federal nº 6496/77 e nem a Resolução nº 437 do Confea.....”; considerando  
18 que o presente processo é instaurado com e instruído com: cópia das páginas 02 a 71 do processo  
19 SF-1450/17; o auto de infração – AI nº 70806/19; defesa tempestiva do profissional onde,  
20 resumidamente, manifesta: que a ART expressa o contrato firmado; que estaria impedido de  
21 registrar ART para a Justiça do Trabalho; que teria dúvidas quanto ao campo contratante; que teria  
22 dúvidas quanto ao valor do contrato; que as nomeações são de livre critério dos juízes; que no  
23 início dos trabalhos não haveria o recebimento de qualquer verba; que em muitas vezes sequer há  
24 adiantamentos; que a liquidação da demanda pode ocorrer em média de quatro anos, podendo  
25 atingir dez anos e solicita que a infração seja desconsiderada; considerando que são juntadas parte  
26 da Lei Federal 5.194/66; tabela de multas válida para o exercício de 2019 e consulta do não  
27 pagamento da multa; considerando que o processo, então, é encaminhado à CEEST para análise e  
28 deliberações quanto ao AI; considerando que o presente processo é dirigido à CEEST para análise  
29 quanto ao auto de infração lavrado contra o profissional Eng. Civ., Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo  
30 Moro devido à ausência de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao  
31 laudo pericial no processo judicial nº 0000423-94.2014.5.02.0031 em 12/11/14; considerando que  
32 o AI foi lavrado em consonância com o determinado pela CEEST em sua decisão anterior, no  
33 processo SF-1450/17; considerando que o artigo 3º da Lei Federal 6.496/77 estabelece que  
34 a pessoa faltosa fica sujeito à multa, enquadrada nas punições previstas na Lei Federal  
35 5.194/66; considerando que do mesmo diploma legal, parágrafo 1º do artigo 2º, temos que caberá  
36 ao Confea baixar resoluções que definam os procedimentos a que estão submetidos os  
37 profissionais em exercício; considerando que quanto ao preenchimento da ART, consoante disposto  
38 no artigo 43 da Res. 1.025/09 do Confea o registro de ART se dá em razão de ato administrativo  
39 de nomeação, tendo, assim, definido a autoridade que demanda o serviço, bem como devendo ser  
40 adotado o valor estimado pelo profissional para pagamento de seus honorários; considerando que  
41 o profissional poderá, ainda, utilizar-se de ART complementar ou de substituição, previstas nos  
42 incisos I e II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea, para os casos em que houver a necessidade  
43 de alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou detalhar as atividades técnicas  
44 ou houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do  
45 objeto ou corrigir erro de preenchimento, conforme o caso; considerando que, no mais, o campo  
46 observações do instrumento deve ser utilizado para acréscimo de informações que delimitam ao  
47 máximo as responsabilidades, com a finalidade de dirimir qualquer dúvida sobre as  
48 responsabilidades assumidas, a exemplo da citação do número do processo judicial; considerando  
49 que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa, que destacou o  
50 processo de forma que ele pudesse se abster da votação, **DECIDIU** aprovar o parecer do  
51 Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 70806/19, lavrado contra o  
52 profissional Eng. Civ., Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Moro, por deixar de registrar a ART  
53 competente referente a elaboração de laudo técnico pericial no processo judicial nº 0000423-  
54 94.2014.5.02.0031; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram  
2 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e  
3 Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o  
4 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar  
5 01 (um) Conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.”;--..--..--..--..--..--  
6 **Ordem 20 – Processo SF-1124/2017 – Interessado: FOGOS CRISTAL LTDA. ME**  
7 (ref. Decisão CEEST/SP nº 194/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
8 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 24 de setembro de 2019, apreciando o assunto em  
9 referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que trata esta de  
10 vista ao parecer de 20 de Dezembro de 2018 sobre o procedimento iniciado em julho de 2017, em  
11 razão de denúncia anônima apresentada sobre atividades no ramo de shows pirotécnicos por parte  
12 da empresa Fogos Cristal Ltda. – ME, sem o devido registro neste Conselho; considerando que o  
13 processo apresenta a seguinte cronologia de fatos: Denúncia anônima de 04 de Abril de 2017,  
14 relatando a realização de shows pirotécnicos, sem registro neste Conselho; Notificação  
15 nº31522/2017 de 06 de Julho de 2017 para que o interessado apresente no prazo de 10 dias,  
16 profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; Empresa  
17 interessada apresenta defesa de 20 de Julho de 2017, apresentando justificativa com base da  
18 Resolução SSP-154 de 19-09-2011, declarando que: “o único responsável técnico legal para  
19 execução deste serviço é o Blaster Pirotécnico devidamente licenciado e habilitado por este Órgão”;  
20 Empresa interessada apresentou Alvará de Funcionamento nº 003/17 de 04 de Janeiro de 2017;  
21 Relato Informativo de 20 de Julho de 2017 sobre atendimento realizado em 07 de Abril de 2017 e  
22 emitido pela UGI de São José do Rio Preto, declara que a Empresa interessada, por representante  
23 que não quis se identificar, se recusou a fornecer qualquer informação; Ofício nº 373/2017-sjrp –  
24 UGI São José do Rio Preto de 21 de Julho de 2017, requerendo o registro neste Conselho e  
25 indeferindo a contra notificação de 20 de Julho de 2017, com base no artigo 59 da Lei Federal  
26 5194/66; Auto de Infração nº57057/2018 de 13 de Março de 2018 emitido pela UGI-SJRP para no  
27 prazo de 10 dias efetuar pagamento e regularizar sua situação junto a este Conselho; Empresa  
28 interessada emite resposta em 04 de Abril de 2018, declara que o objeto se encontra sob júdice  
29 nos autos do Processo nº50000990-03.201.4.03.6106 que tramita na Segunda Vara Federal de  
30 São José do Rio Preto e desta forma, não procederá ao pagamento; considerando a sequência de  
31 fatos, devidamente documentadas no histórico deste processo e demais explicações, destacando as  
32 seguintes determinações: Decisão Normativa 66/00 do Confea em seu Art. 1º: “As empresas que  
33 se dedicam à fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforos  
34 de segurança e artigos pirotécnicos deverão, obrigatoriamente, efetuar seus registros junto aos  
35 CREAs respectivos”; NR-19 – Explosivos em seu Anexo I - 7.1: “Todas as empresas devem manter  
36 Responsável Técnico a seu serviço, devidamente habilitado, cujo nome deverá figurar em todos os  
37 rótulos e anúncios”; NR-19 – Explosivos em seu Anexo I - 7.3: “A responsabilidade técnica abrange  
38 as operações de produção, inclusive o desenvolvimento de novos produtos, estocagem,  
39 embalagem, rotulagem e transporte interno, além do controle de qualidade”; considerando o  
40 Parecer dado pela CEEST de 20 de Dezembro de 2018, vota pela suspensão e aguardo do  
41 transitado e julgado no processo nº50000990-03.201.4.03.6106; considerando que, assim como  
42 as outras Normas Regulamentadoras, o objetivo principal da publicação da NR 19 é garantir  
43 a saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos na fabricação, armazenamento e transporte de  
44 materiais explosivos; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do  
45 Conselheiro Gley Rosa, que destacou o processo para que pudesse esclarecer alguns pontos e,  
46 após verificar o processo, sentiu-se suficientemente esclarecido, **DECIDIU** aprovar o parecer do  
47 Conselheiro relator por: declarar em sua última revisão do objeto da filial o transporte e manuseio  
48 de produtos perigosos, conclui-se pelo não acolhimento ao recurso apresentado pelo interessado e  
49 pela manutenção do auto de infração nº 1157/2013. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.  
50 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind.  
51 Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick  
52 Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários.  
2 Não houve abstenções.”;-----  
3 **Ordem 22 – Processo SF-1895/2018 – Interessado: NEOMED GESTÃO EM**  
4 **MEDICINA DO TRABALHO LTDA. – ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 196/19): “A Câmara  
5 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 24 de  
6 setembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e  
7 considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em  
8 razão de denúncia anônima que informa a suposta realização de atividades da engenharia por  
9 parte da empresa Neomed Gestão em Medicina do Trabalho Ltda. – ME; considerando que o  
10 presente é instruído com: CNPJ; contrato social que traz o objeto social para “atividade médica  
11 ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, serviços de  
12 complementação diagnóstica e terapêutica, atividade de enfermagem, consultoria e gestão  
13 empresarial”; informações colhidas do site da empresa; pesquisa demonstrando ausência de  
14 registro no Crea-SP; oferta de serviços extraída de site da internet; relatório de fiscalização que  
15 aponta como principais atividades as NRs 05, 07, 09, 11, 12, 15, 12 e 23; relatório de empresa  
16 que traz como principais atividades desenvolvidas “avaliações ambientais (ruído, calor,  
17 iluminação). PPRa. PPP. PCMSO, LTCAT, CIPA, Curso de Brigada de Incêndio, PPRPS, PPR, PCMAT,  
18 Mapa de Risco, Laudo de Conforto Acústico, Laudo de Iluminação para Interiores, Avaliação  
19 Ambiental Ocupacional, Avaliação de Conforto Térmico, Perícias Trabalhistas, Treinamentos NR-11,  
20 NR-33, Serviços, Auditorias e Assessoria Permanente e Temporária em Segurança e Higiene do  
21 Trabalho, Engenheiro do Trabalho”; considerando que a fiscalização informa que a em diligência  
22 obteve a informação que a empresa presta serviços relacionados à engenharia, mas que os repassa  
23 à parceiros, sem que haja comprovação deste repasse; considerando que a empresa é notificada  
24 ao registro e a empresa protocola declaração de que o Eng. Prod. e Seg. Trab. Mauro Rodrigo Caler  
25 é prestador de serviços autônomo da empresa, que os serviços que não são da área da medicina  
26 são indicados para os profissionais com as respectivas formações, que não são emitidas notas  
27 fiscais para serviços que não são da medicina, que não são divulgados serviços em meio digital que  
28 não os da medicina, mas que farão verificações quanto às ofertas; considerando que o  
29 procedimento é despachado para que se aguardem trinta dias para verificação quanto às ofertas no  
30 site; considerando que novas consultas do site são realizadas e é juntada situação de registro do  
31 profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Mauro Rodrigo Caler; considerando que é emitido ofício para  
32 que a empresa esclareça a oferta de atividades na área da engenharia e o Crea-SP recebe  
33 declaração do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Mauro Rodrigo Caler que prestou serviços de  
34 autônomo na elaboração de alguns serviços, mas não diretamente à empresa Neomed Gestão em  
35 Medicina do Trabalho Ltda. – ME; considerando que a UGI informa as ações realizadas e  
36 encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST  
37 para análise; considerando que o presente procedimento foi dirigido à CEEST para fins da  
38 verificação da necessidade ou não do registro da empresa Neomed Gestão em Medicina do  
39 Trabalho Ltda. – ME neste órgão de fiscalização; considerando que apesar da empresa se utilizar  
40 de meios de divulgação de forma indevida, possibilitando um entendimento público equivocado de  
41 que a empresa promova atividades da área da engenharia, não resta comprovado nos autos que a  
42 empresa efetivamente executa atividades referentes à atribuição legal de fiscalização deste  
43 Conselho; considerando que, ao contrário, todos os elementos obtidos sugerem que os serviços  
44 que não são da medicina são efetuados por prestadores de serviços parceiros, o que não  
45 caracterizaria atividade efetivamente prestada pela Neomed Gestão em Medicina do Trabalho Ltda.  
46 – ME; considerando que neste sentido, a fiscalização poderá, conforme inciso VIII do artigo 2º da  
47 Decisão Normativa 95/12 do Confea, diligenciar para obter cópia das últimas dez notas fiscais  
48 sequencialmente emitidas pela empresa, com a finalidade de comprovar a não realização de  
49 atividades na área da engenharia; considerando que caso tal informação se confirme, ficaria  
50 caracterizada a desnecessidade do registro e o arquivamento do procedimento, por ausência de  
51 pressupostos legais para tal exigência; considerando que caso, ao contrário, seja detectada  
52 emissão de nota fiscal por elaboração de atividades da área da engenharia a fiscalização deverá  
53 tomar as providências de sua competência, lavrando o devido auto de infração – AI por infringência  
54 à alínea “a” do artigo 6º da Lei federal 5.194/66; considerando que durante as discussões houve



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa, que destacou o processo para que pudesse  
2 esclarecer alguns pontos e, após verificar o processo, sentiu-se suficientemente esclarecido,  
3 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o presente procedimento à  
4 fiscalização para obtenção das dez últimas notas fiscais emitidas; A.1) Caso não seja detectada  
5 atividade da área da engenharia, arquivar o presente procedimento; e A.2) Caso seja detectada  
6 atividade da área da engenharia, lavrar o devido auto de infração – AI contra a empresa Neomed  
7 Gestão em Medicina do Trabalho Ltda. – ME, por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei  
8 federal 5.194/66, caracterizando o AI objetivamente com a atividade detectada na nota fiscal,  
9 conforme preceitua o artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, “in totum”. Coordenou a reunião o  
10 Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os  
11 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando  
12 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg.  
13 Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos  
14 contrários. Não houve abstenções.”;-----

15 **Ordem 30 – Processo SF-2731/2016 – Interessado: LICIA MAHTUK FREITAS** (ref.  
16 Decisão CEEST/SP nº 204/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,  
17 reunida em São Paulo, no dia 24 de setembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que  
18 trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de  
19 apuração em novembro de 2016, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário Federal –  
20 Justiça do Trabalho TRT 2ª Região, de que a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Licia Mahtuk Freitas  
21 teria atrasado injustificadamente na entrega de suas obrigações de perita nomeada pelo judiciário  
22 e, consequentemente, na tramitação da lide; considerando que a Câmara Especializada de  
23 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisa a situação e, por meio da Decisão  
24 CEEST/SP nº 200/17 decide “...A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Civ.  
25 e Seg. Trab. Licia Mahtuk Freitas, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de  
26 natureza ética no exercício da profissão no caso em tela; e B) Que seja verificado registro da ART  
27 competente para os trabalhos em questão. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso  
28 contrário, que seja autuada a profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77...”;  
29 considerando que o procedimento, então, retorna à UGI e é instruído com: ofício dirigido à  
30 profissional; protocolo contendo manifestação da profissional onde junta cópia de seis Anotações  
31 de Responsabilidade Técnica – ARTs supostamente pelas atividades de elaboração de pareceres  
32 exarados ao Tribunal Regional do Trabalho; informação sobre convênio entre Crea-SP e Defensoria  
33 Pública; Decisão Plenária do Crea-SP nº 1072/16; Ato Administrativo nº 32 e Ato Administrativo nº  
34 32; considerando que a UGI retorna o procedimento à CEEST para análise e deliberações;  
35 considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação  
36 inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte da Eng. Civ. e Seg. Trab.  
37 Licia Mahtuk Freitas em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário; considerando que a CEEST  
38 rejeita a denúncia por entender não haver a caracterização de infração de natureza ética no  
39 exercício da profissão no caso em tela; considerando que a análise se volta, então, sobre o registro  
40 das competentes ARTs; considerando que as ARTs, registradas posteriormente ao período dos  
41 serviços, não seguem as determinações contidas nos normativos vigentes do sistema  
42 Confea/Creas, não sendo caracterizado o cumprimento da Lei Federal 6.194/77; considerando que  
43 a Res. 1.025/09 do Confea dispõe no parágrafo 1º do artigo 4º que o início da atividade sem o  
44 recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; considerando que as ARTs para  
45 o presente caso seriam devido à nomeação da profissional por autoridade judicial. Esta alternativa  
46 está presente no parágrafo 1º do artigo 43, que estabelece que a ART compatível será a ART  
47 de cargo ou função técnica; considerando que as ARTs registradas foram preenchidas como se  
48 fossem de obra ou serviço de rotina, que se utilizariam do formulário da ART múltipla. Dois pontos  
49 merecem destaque: 1 – para se configurar a classificação de serviço de rotina a atividade de  
50 “elaboração de parecer de controle dos riscos ambientais” deveria constar na relação unificada, e  
51 não se encontra; e 2 – consoante artigo 39 da Res. 1.025/09 do Confea é vedado o registro de  
52 atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês  
53 de referência a que corresponde a ART múltipla; considerando que também não justifica o motivo  
54 pelo qual a UGI deixou de cumprir o item B) da Decisão CEEST/SP nº 200/17; considerando que





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa, que destacou o  
2 processo de forma que ele pudesse se abster da votação, **DECIDIU** aprovar o parecer do  
3 Conselheiro relator por: A) Reiterar o não acolhimento da denúncia no que tange a natureza ética  
4 no exercício da profissão; B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Civ. e  
5 Seg. Trab. Licia Mahtuk Freitas por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar em  
6 19/01/15 a atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0000141.75.2013.5.02.0036 sem o  
7 devido registro de ART; e C) Que a UGI oriente a profissional quanto aos normativos do sistema  
8 Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar  
9 também falta ética em caso de reincidência. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg.  
10 Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.  
11 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Agr.  
12 e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve  
13 votos contrários. Absteve-se de votar 01 (um) Conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg.  
14 Trab. Gley Rosa.”;-----  
15 **Ordem 31 – Processo SF-3086/2016 – Interessado: RODRIGO MORO** (ref. Decisão  
16 CEEST/SP nº 205/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida  
17 em São Paulo, no dia 24 de setembro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de  
18 análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de  
19 apuração em dezembro de 2016, em razão da denúncia em que o Sr. Alex Sandro Santos Meneses  
20 representa contra o profissional Eng. Mec., Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Moro que, ao realizar sua  
21 perícia, supostamente não teria adentrado nos locais onde o trabalho onde era efetivamente  
22 realizado, e não teria considerado produtos de limpeza, alterando assim o resultado das  
23 conclusões; considerando que o procedimento é instruído com: carta protocolada; comprovante de  
24 entrega dos trabalhos no judiciário; laudo pericial com conclusões sobre inexistência de condições  
25 insalubres e de periculosidade; situação de registro do interessado; exigências do protocolo;  
26 complementação de dados; despacho; ofícios dirigidos às partes; manifestação do profissional Eng.  
27 Mec., Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Moro em que, resumidamente, esclarece: a denúncia trata da  
28 ação judicial nº 1000046-54.2016.5.02.0446; que a perícia seguiu as normas técnicas vigentes;  
29 que efetuou levantamento de dados e medições ambientais junto aos locais de trabalho do autor;  
30 foi analisada a execução da atividade por um paradigma do autor; que deixou claro ao denunciante  
31 que as atividades de limpeza eram esporádicas e só poderiam ser levadas em consideração se  
32 ocorressem durante toda sua jornada; que, quanto à apresentação de Anotação de  
33 Responsabilidade Técnica – ART, não é solicitada pela Vara do Trabalho; que estaria incapacitado  
34 de fazer a ART para a Justiça do Trabalho; que não sabe ao certo quem é o contratante ou mesmo  
35 qual será o valor do contrato e requer a desconsideração da denúncia; considerando que são  
36 juntados: carteira profissional; ata de audiência; laudo pericial elaborado e certidão da 6ª Vara do  
37 Trabalho que informa não ser solicitada a apresentação da ART; considerando que a unidade  
38 encaminha o presente preliminarmente à esta Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e,  
39 posteriormente, o procedimento é redirecionado à esta Câmara Especializada de Engenharia de  
40 Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações; considerando que o presente  
41 procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no  
42 exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Civ., Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Moro  
43 em razão da denúncia formulada pelo Sr. Alex Sandro Santos Meneses; considerando que o tema  
44 remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo,  
45 frente à interpretação do denunciante; considerando que o foro adequado para as discussões sobre  
46 a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial, já anunciada nos  
47 documentos recebidos; considerando que nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe  
48 a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao caso concreto; considerando que é  
49 informada a não localização da ART em nome do profissional para os trabalhos verificados;  
50 considerando que não há informações sobre terem sido tomadas as providências de competência  
51 da fiscalização e abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência  
52 ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; considerando que não prosperam as alegações do  
53 profissional sobre deixar de registrar a ART; considerando que o fato do órgão do judiciário não  
54 exigir a apresentação da ART não exime o interessado de cumprir o disposto na Lei Federal



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 6.496/77 e Res. 1.025/09 do Confea; considerando que, consoante disposto no artigo 43 da Res.  
2 1.025/09 do Confea o registro de ART se dá em razão de ato administrativo de nomeação, tendo,  
3 assim, definido a autoridade que demanda o serviço, bem como devendo ser adotado o valor  
4 estimado pelo profissional para pagamento de seus honorários; considerando que o profissional  
5 poderá, ainda, utilizar-se de ART complementar ou de substituição, previstas nos incisos I e II do  
6 artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea, para os casos em que houver a necessidade de alteração  
7 contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou detalhar as atividades técnicas ou houver a  
8 necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou corrigir  
9 erro de preenchimento, conforme o caso; considerando que durante as discussões houve destaque  
10 por parte do Conselheiro Gley Rosa, que destacou o processo de forma que ele pudesse se abster  
11 da votação, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não há nos autos  
12 elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular do profissional, não cabendo  
13 acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem; B) Lavrar o devido  
14 auto de infração - AI contra o profissional Eng. Mec., Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Moro por  
15 infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em  
16 29/09/16 no processo judicial nº 1000046-54.2016.5.02.0446 sem o registro de ART; e C) Que a  
17 UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas  
18 responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de  
19 reincidência. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.  
20 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.  
21 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini  
22 e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de  
23 votar 01 (um) Conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.";-.-.-.-.-  
24 **ITEM VI. Apresentação e discussão de proposta extra pauta:** Não houve.-.-.-.-.-  
25 **ITEM VII Outros assuntos:** -.-.-.-.-  
26 **ITEM VII.1** – O Coordenador da CEEST, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso  
27 Silva, apresenta o processo E-1/16 e V2 a V3 para que a Câmara tome ciência sobre a  
28 declaração de prescrição proferida pelo Confea;-.-.-.-.-  
29 **ITEM VII.2** – O Coordenador da CEEST, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso  
30 Silva, comunica que na reunião da CEEST ocorrida em agosto de 2019 houve julgamento  
31 do processo C-405/18 tendo por assunto o exame de atribuições profissional concedidas  
32 ao curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho. Que naquela oportunidade não houve  
33 destaque do processo sendo aprovadas atribuições profissionais em dissonância com as  
34 que a CEEST vem proferindo. Por tal motivo, informa que o processo será avocado para  
35 as devidas adequações.-.-.-.-.-  
36 **ITEM VII.3** – O Coordenador da CEEST, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso  
37 Silva, comenta a consulta recebida por meio de mensagem eletrônica, que questiona se o  
38 Crea-SP promove alguma exigência com relação a necessidade de realização de TCC ao  
39 final dos cursos relacionados à modalidade da engenharia de segurança do trabalho.  
40 Houve contribuições por parte da Cons. Maria Amália de que, conforme estabelece a Res.  
41 1/18-CES/CNE, fica a critério da Instituição de Ensino o processo de avaliação bem como  
42 os critérios finais de conclusão, não sendo competência legal do Crea-SP versar sobre o  
43 assunto.-.-.-.-.-  
44 **ENCERRAMENTO** -.-.-.-.-  
45 O coordenador, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, agradeceu a  
46 presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão  
47 às 12h30min.-.-.-.-.-  
48  
49  
50  
51



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1

2

3

4

Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva  
Crea-SP nº 0601624182

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho